



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.720625/2012-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.959 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2021
Recorrente PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003, 2004

PROCESSO JUDICIAL E RECURSO VOLUNTÁRIO. IDENTIDADE DE OBJETO. RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Súmula CARF nº 01 (vinculante).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em não conhecer do Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Thiago Dayan da Luz Barros (relator) e Marcelo José Luz de Macedo, que o conheceram integralmente. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Aílton Neves da Silva.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente e Redator designado

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Preliminarmente, cumpre mencionar que o presente processo administrativo de nº 16327.7206252.2012-91 decorre do desmembramento de um processo anterior, o de

nº 16.327.000155/2007-88, conforme explanado no despacho RFB de fl. 02, nos seguintes termos:

Foram lançados de ofício IRPJ e CSLL, exercício 2004, com exigibilidade suspensa em virtude de depósitos judiciais efetuados gerando o processo 16327.000155/2007-88.

O processo fora encaminhado à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em S. Paulo I para apreciação, o que resultou em impugnação não conhecida com declaração de definitividade do crédito tributário no âmbito administrativo.

Irresignado, o interessado interpôs recurso voluntário alegando que os juros moratórios são indevidos.

Ante o exposto, represento no sentido de desmembrar este processo para albergar os créditos tributários que fazem parte do contraditório, sendo que o processo originário permanecerá nesta Unidade da Receita Federal visando o acompanhamento do deslinde da referida ação judicial. Deve-se frisar que o processo que será enviado ao CARF não será cadastrado no Sief, visto que o sistema não comporta desmembrar juros moratórios.

Assim, no âmbito do processo nº 16.327.000155/2007-88, foi expedido o Acórdão n.º **16-35.700** da 10ª Turma da DRJ/SP1, de 18 de janeiro de 2012, que se encontra juntado nas fls. 380 a 387 do presente processo de nº 16327.720625.2012-91.

Vale ressaltar ainda o conteúdo do Despacho RFB de fls. 402, *in verbis*:

O contribuinte interpôs recurso voluntário **apenas no que tange aos juros moratórios**. Não foi possível apartar, no Sief, os referidos juros moratórios. Assim, o processo originário 16327.000155/2007- 88 permanecerá nesta delegacia para acompanhamento do deslinde da ação judicial a ele correlata. Proponho envio deste ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para apreciação.

(grifos do relator)

Quanto aos fatos objeto de lide, segundo consta no Termo de Verificação Fiscal, fls. 220 e 221, consta indicação de que, para fins da determinação das bases tributáveis do Imposto de Renda Pessoa Jurídica- IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido- CSLL relativas aos Anos-Calendário de 2003 e 2004, o contribuinte procedera com a dedução de valores relacionados à atualização monetária (com base na taxa SELIC) das despesas contabilizadas a título de Contribuição para o Programa de Integração Social- PIS, cuja exigibilidade se encontra suspensa por força dos depósitos judiciais procedidos nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.61.00.011776-7, no qual se discute a referida matéria.

Em decorrência do entendimento de que teria sido indevida a redução de IRPJ e de CSLL por conta do procedimento informado no parágrafo anterior, a RFB estabeleceu a cobrança dos seguintes tributos (resumo de fls. 383), com destaque para os juros de mora:

Crédito Tributário	Enquadramento Legal	Valor em R\$
Tributo	Art. 247, 249, inciso I, 251 e parágrafo único, 299 e 344, § 1º, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99); art.41, § 1º, da Lei nº 8.981/95.	25.081,55
Juros de Mora (até 31/01/2007)	Art. 6º, §2º, da Lei nº 9.430/96.	7.873,09
TOTAL		32.954,64

Demonstrativo da CSLL

Crédito Tributário	Enquadramento Legal	Valor em R\$
Tributo	Art.2º, e §§, da Lei nº 7.689/88; art. 1º da Lei nº 9.316/96; art.28 da Lei nº 9.430/96; art.37 da Lei nº 10.637/2002.	9.029,35
Juros de Mora (até 31/01/2007)	Art.28, c/c 6º, § 2º, da Lei nº 9.430/96.	2.834,31
TOTAL		11.863,66

Referido Acórdão nº 16-35.700 DRJ/SP1 **não conheceu da impugnação oferecida pela empresa contribuinte** (impugnação constante nas fls. 241 a 281), com fundamento no fato de que a lide estaria sob discussão no poder judiciário e que, nessas situações, teria ocorrido renúncia do direito de recorrer, nos termos o art. 1º, §2º, do Decreto-Lei nº 1737/1979 e do art. 38, parágrafo único da Lei Federal nº 6.830/1980.

Na fl. 379, consta o seguinte demonstrativo do débito:

Demonstrativo de Débito - Intimação nº: 88/2012

AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM 13/02/2007 - CSLL

DÉBITOS									
Acresc. Legal	Receita	PÁ/EX	Período	Expr. Monet.	Vencimento	Principal	Saldo	Vencimento	Multa
								Valor referencial	%
2973		2004	ANUAL	REAL / BRASIL	31/03/2005		9.029,35		

AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM 13/02/2007 - IRPJ

DÉBITOS									
Acresc. Legal	Receita	PÁ/EX	Período	Expr. Monet.	Vencimento	Principal	Saldo	Vencimento	Multa
								Valor referencial	%
2917		2004	ANUAL	REAL / BRASIL	31/03/2005		25.081,55		

Nota - Os valores acima correspondem a valores originais. **O pagamento deverá ser efetuado com os acréscimos legais cabíveis.**

Nas fls. 322 e 323 consta despacho de próprio punho em que servidor indica o registro de suspensão de exigibilidade, pela existência de “depósito de montante integral” (realizado no curso de processo judicial de nº de origem 98.0045268-0 ou nº 0045268-62.1998.403.6100, vide consulta processual fl.339) na data de 30/04/2007, no total de 2 DARFs, que abrangeram débitos de imposto relativos aos seguintes períodos (fl. 321):

Tributo - Valores Originais					Atualizado	Atualizado sem Cofins e sem Multa	IR	CS
Processos	Período	Pis	Cofins	Total				
16327.000798/2004-89	01/1999 à 12/2002	81.461,85	402.065,89	483.527,74	885.286,11	149.147,69	109.667,42	39.480,27
16327.000155/2007-88	01/2003 à 12/2004	119.661,34	-	119.661,34	171.534,18	171.534,18	126.128,07	45.406,11
	2005	54.685,04	-	54.685,04	63.817,44	63.817,44	46.924,59	16.892,85
	2006	49.724,75	-	49.724,75	51.176,71	51.176,71	37.629,93	13.546,78
	2007	31.228,77	-	31.228,77	32.140,65	32.140,65	23.632,83	8.507,82
Total		336.761,75	402.065,89	738.827,64	1.203.955,09	467.816,67	343.982,84	123.833,83

A recorrente, por sua vez, apresentou Recurso Voluntário (fls. 404 a 410), alegando que:

- a) a DRJ teria se equivocado ao não conhecer a impugnação por entender que a impugnação veiculava o mesmo objeto de lide veiculado no processo judicial nº 0045268-62.1998.4.03.6100, já que, segundo a recorrente, a impugnação trazia pontos a serem revisados na autuação diversos daqueles veiculados em referido processo judicial (fl. 406);
- b) que a recorrente teria realizado depósito integral do débito e dos juros de mora até aquele momento do pagamento, o que evitaria o cômputo de novos juros

moratórios, segundo previsão contida na Súmula do CARF n.º 05 (fls. 407 e 408).

Ao fim, a recorrente pede a reforma do Acórdão ora recorrido e a procedência do Recurso Voluntário, no sentido de que sejam excluídos os juros de mora da cobrança.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, considerando-se tratar da análise de débito de juros decorrentes de IRPJ e de CSLL (anos-calendários 2003 e 2004).

Ainda, observo que o recurso é tempestivo, na medida em que foi interposto na data de 23/04/2012 (segunda-feira)(vide carimbo da RFB, fl. 404), face à intimação com recebimento datado de 22/03/2012 (quinta-feira)(fl. 370), e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Acerca do Acórdão da DRJ, referido colegiado não conheceu da impugnação (fls. 241 a 281) da empresa contribuinte, sob o fundamento de que a lide estaria sob discussão no poder judiciário e que, nessas situações, teria ocorrido renúncia do direito de recorrer, nos termos do art. 1º, §2º, do Decreto-Lei n.º 1737/1979 e do art. 38, parágrafo único da Lei Federal n.º 6.830/1980.

Ao contrário disso, a recorrente alega que há pontos que não foram discutidos no processo judicial n.º 0045268-62.1998.4.03.6100 (fl. 405).

Em que pese a recorrente não tenha especificado exatamente quais pontos do processo administrativo não eram objeto do processo judicial, necessário compreender que, de fato, os mesmos possuem objetos diversos, na medida em que **enquanto o processo judicial** buscava garantir a **possibilidade de dedução** de atualizações monetárias de PIS no cálculo da apuração das bases de cálculo de IRPJ e CSLL, o **presente processo administrativo veicula a cobrança** de IRPJ e CSLL e respectivos encargos.

Veja-se, a diferença é sutil; no entanto, tratam-se de objetos diversos (causas de pedir diversas), na medida em que um trata da possibilidade de utilização de procedimento contábil (**causa de pedir**) que impacta uma apuração tributária e o outro trata efetivamente de cobrança (**causa de pedir**), os quais possuem, causas de pedir diversas.

Nesses termos, superada tal questão, haveria de ter sido conhecida a impugnação, no âmbito da DRJ, reconhecendo-se nulidade de referido Acórdão em referido aspecto.

Após interposição do Recurso Voluntário, no entanto, o objeto de lide do presente processo ainda remanescente não é o mesmo objeto de lide apresentado no âmbito da impugnação, isso porquê a recorrente restringiu o seu pedido, no âmbito de seu Recurso Voluntário, a que não lhe fossem impostos, no âmbito do processo administrativo, os juros incidentes sobre o débito objeto de depósito do montante integral no âmbito de referido processo judicial.

Nesses termos, tendo havido a suspensão da exigibilidade dos tributos por meio de depósito de seus montantes integrais, conforme despacho de próprio punho, presente nas fls. 322 e 323 (cujo demonstrativo de fls. 321 abrange os valores de IR e CSLL relativos aos exercícios de 2003 e 2004), aplicável ao caso a Súmula CARF nº 05, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Tem-se, portanto, que o deferimento do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte é medida que se impõe.

Vale ressaltar ainda que a manutenção de referida cobranças de juros, caso o presente recurso não fosse deferido, importaria em pagamento de juros sobre tributo anteriormente objeto de depósito de seu montante integral, o que afrontaria referida Súmula CARF nº 05.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros

Voto Vencedor

Em que pesem os argumentos expendidos no Voto do i. Conselheiro Thiago Dayan, discordo de seu posicionamento quanto à possibilidade de conhecimento do presente recurso, pelos motivos elencados a seguir.

O Voto condutor defendeu o conhecimento do recurso ao argumento de que:

- houve depósito do montante integral dos tributos que suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários em discussão, induzindo a aplicação da Súmula CARF nº 5;
- o objeto do presente recurso difere do materializado na ação judicial, inexistindo, portanto, concomitância entre os processos judicial e administrativo.

Com relação ao primeiro ponto, registro que, de fato, a Súmula CARF nº 05 determina a não incidência de juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento na hipótese de existência de depósito no montante integral, entretanto, não é esse o caso dos autos.

Isto porque os autos de infração foram lavrados e cientificados ao sujeito passivo no dia 13/02/2007 (e-fls. 225 e 233) , **antes**, portanto, da efetivação do depósito judicial do crédito tributário em 30/04/2007 (e-fls. 322, 323).

Sendo assim, aplica-se ao caso o artigo 161 do Código Tributário Nacional:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Logo, conclui-se não haver qualquer ilegalidade ou impedimento ao lançamento de juros de mora no auto de infração, eis que constituem meros consectários legais do crédito tributário inadimplido, que, por definição, é uno e indivisível.

Com relação à questão da concomitância, assiste razão a instância *a quo*, eis que tanto no MS nº 98.0045268-0 quanto no Recurso o interessado pleiteia a dedução dos tributos e contribuições com exigibilidade suspensa na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL. O trecho seguinte extraído do Termo de Verificação Fiscal confirma nossa assertiva (e-fls. 220):

DESCRIÇÃO DOS FATOS

No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal, em prosseguimento aos trabalhos de fiscalização desenvolvidos junto ao contribuinte acima identificado e de acordo com o disposto nos artigos 904, 910, 911 e 927 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), verifiquei os fatos a seguir especificados :

(1-) Para fins da determinação das bases tributáveis do Imposto de Renda Pessoa Jurídica- IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido- CSLL relativas aos Anos-Calendário de 2003 e 2004, o contribuinte procedeu à dedução de valores relacionados à atualização monetária das despesas contabilizadas a título de Contribuição para o Programa de Integração Social- PIS, cuja exigibilidade se encontra suspensa por força dos depósitos judiciais procedidos nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.61.00.011776-7, no qual se discute a referida matéria ;

Aplica-se, *in casu*, a Súmula CARF nº 01:

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Nesse quadro, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

Dispositivo

Por todo o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva